



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000, CLASSE 4.**

**ACÓRDÃO N.º 11.090**

**02/06/2015**

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000, CLASSE 4.**

**AGRAVANTE: JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.**

**ADVOGADO: Bruno de Omena Celestino.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL. RÉU DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À CASA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CAUTELA PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A comunicação à Assembleia Legislativa é ato necessário, razão pela qual deve ser efetivada no presente caso.
2. Alegação de nulidade desvinculada da comprovação de prejuízo concreto. Nulidade não configurada.
3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dois dias do mês de junho do ano de 2015.

**Des. Eleitoral SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator Designado**

**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000, CLASSE 4.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público em face de **João Beltrão Siqueira** pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida por este Regional, à unanimidade de votos, no dia 14/10/2014, conforme acórdão de fls. 96/101.

Através da defesa de fls. 355/360, dentre outros pleitos, o réu alegou a ocorrência de nulidade processual decorrente da ausência de comunicação à Assembleia Legislativa de Alagoas acerca do recebimento da denúncia.

Por meio da decisão de fls. 390/394, o relator rejeitou as questões trazidas na defesa e determinou a continuidade da instrução processual.

O réu interpôs Agravo Regimental através do qual pleiteia a reforma daquela decisão monocrática, com o reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia, haja vista a inexistência da comunicação prevista no art. 74, §3º, da Constituição Estadual.

Nas razões recursais de fls. 397/399 argumenta o agravante que: a) a comunicação do recebimento da denúncia à Assembleia Legislativa é uma imposição constitucional; b) os fatos ocorreram no ano de 2012 e a denúncia foi recebida em 2014, portanto dentro da mesma legislatura (2011-2014); e, c) deve ser declarada a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, quando deveria ter sido feita a comunicação em análise.

É o relatório.

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000, CLASSE 4.**

**VOTO**

Srs. Desembargadores, conheço do agravo interposto, uma vez que proposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já relatado, aduz o réu a existência de nulidade por ausência de comunicação à Assembleia Legislativa acerca do recebimento da denúncia em seu desfavor.

Vejamos o que disciplina os §§ 3º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, *verbis*:

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

[...]

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Também se faz relevante a transcrição do art. 74, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas, *verbis*:

Art. 74. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembléia Legislativa que, por iniciativa do partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá até a decisão final sustar o andamento da ação.

Como pode ser observado, ambos os dispositivos normativos transcritos preveem a existência de imunidade parlamentar com relação a crimes ocorridos após a diplomação.

No caso dos autos, em que pese o suposto crime ter sido cometido em 17/08/2012, no curso da legislatura correspondente ao período de 2011 a 2014, vislumbra-se que o recebimento da denúncia ocorreu também em 2014. Desta feita, há



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000, CLASSE 4.**

de ser reconhecido, efetivamente, que deveria ter sido feita a comunicação à Assembleia Legislativa.

Entretanto, ainda persistem dúvidas nos tribunais pátrios quanto, por exemplo, à extensão temporal da garantia da imunidade parlamentar, ou mais especificamente, se ela teria validade apenas até o final do mandato em curso ou se persistiriam seus efeitos ainda durante o mandato subsequente.

Caso se entenda que a eficácia temporal daquela garantia se extingue com término do mandato em curso, uma possível deliberação pela sustação do processo somente teria eficácia por período irrisório, vez que seus efeitos se encerrariam em fevereiro de 2015, momento do encerramento da legislatura na qual o suposto delito teria ocorrido. Por outro lado, caso se admita que a imunidade parlamentar pode gerar efeitos inclusive para mandatos posteriores àquele no qual ocorreu o fato delitivo, então a ciência à Assembleia Legislativa poderia ensejar a sustação do processo por período que não se poderia entender como irrisório.

Por razões de cautela processual, tendo em vista, inclusive, evitar eventual alegação posterior de nulidade, com base em eventual novo posicionamento por parte de Tribunais Superiores, entendo ser prudente que seja dada ciência à Assembleia Legislativa quanto ao recebimento da denúncia nos presentes autos.

Não obstante a necessidade de ciência à Assembleia Legislativa, entendo não ser procedente a alegação de nulidade veiculada nos presentes autos em virtude de não ter sido a mencionada comunicação expedida imediatamente após o recebimento da denúncia. Essa posição se baseia no tranquilo entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não há nulidade sem que tenha havido prejuízo à parte.

Nos presentes autos à parte ré foram garantidas as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa, o que afasta eventual alegação de prejuízo. Ademais, com a ciência da Assembleia Legislativa, a ser efetivada, nada obsta a que aquela Casa Legislativa, se assim entender cabível, delibere sobre possibilidade de sustação do processo, nos termos definidos nos §§ 3º e 5º do art. 53 da Constituição Federal e no art. 74, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas.

Por tais razões, rejeito a nulidade suscitada, vez que desde a modificação trazida com a Emenda Constitucional nº 35/2001 não há mais a possibilidade de susta



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02:0000, CLASSE 4.**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo Regimental interposto, para dar-lhe parcial provimento, para afirmar não ter havido nos presentes autos qualquer nulidade processual, bem como para determinar que seja dada ciência à Assembleia Legislativa quanto ao recebimento da denúncia contra do Sr. João Beltrão Siqueira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fábio Henrique Cavalcante Gomes', written over a circular stamp or seal.

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Ação Penal Nº 473-35.2014.6.02.0000 Prot. 7.183/2015**

**ORIGEM: CAMPESTRE - AL**

**JULGADO EM: 02/06/2015 (SESSÃO Nº 42/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE(S) : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : BRUNO DE OMENA CELESTINO**  
**AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, dar-lhe provimento parcial, determinando a devida comunicação à Assembléia Legislativa, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o Acórdão, Fábio Henrique Cavalcante Gomes. (Acórdão n.º 11.090, de 2/6/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários